

**PARECER JURÍDICO EM ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO**

**Processo Licitatório nº 046/2025**

**Pregão Eletrônico nº 036/2025/SRP/FUNDEB**

**Ata de Registro de Preço nº 043/2025**

**Objeto:** Segundo Termo Aditivo de prazo do Contrato 256/2025, decorrente da Ata de Registro de Preço nº 043/2025, do Pregão Eletrônico nº 036/2025/SRP/FUNDEB, realizado pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED, objetivando a aquisição de material elétrico em geral, visando suprir as necessidades do Fundo Municipal de Educação (FUNDEB) de Santana do Araguaia-PA., conforme justificativa e demais condições estabelecidas no termo de referência e documentos, atinente aos autos.

**Referente: Contrato nº 256/2025/SRP/FUNDEB**

**Passo: Segundo Termo Aditivo**

**Interessados: Contratante/Contratada**

Os presentes autos, acima identificado, vieram a essa Procuradoria para o fim de análise e emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da elaboração do segundo termo aditivo de prazo ao contrato supra, ainda em vigência, portanto, dentro de vigência, conforme expediente encaminhado a esta Procuradoria Jurídica em data de **24/Abril/2026**, conforme se verifica no bojo do processo, documentos altamente justificáveis ao ato proposto pelas partes contratantes, destacando, de forma bem detalhada, o seu objeto, qual seja, prorrogação de prazo contratual.

**TODAVIA**, o instrumento de aditivo, seja na forma quantitativa/de reequilíbrio financeiro **e/ou de prazo** é previsto em Lei, basta, para tanto, que a gestora ordenadora de despesas respeite a vigência contratual. “In caso”, o informado a esta Procuradoria Jurídica verifica-se perfeitamente o respeito as exigências para tal, ou seja, não há requisito que impeça a lavratura do aditivo pretendido, visto expressão clara em Lei e de fácil observação e entendimento por parte de quem quer que seja dos membros permanentes da comissão de licitação da municipalidade em análise.

Pois bem, como regra, a licitação e os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos é que esta seja vantajosa para a Administração Pública, ou seja, com o termo de aditivo, prorroga-se, continua a vigor o contrato do certame.

Tem-se então que, como regra, a elaboração de aditivo de prorrogação de prazo é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do

término do prazo de vigência do ajuste. Agora, é importante deixar claro que tal panorama não implica na necessidade de a Administração formalizar termo aditivo de contrato, seja ao longo do prazo de contrato ou no último dia de vigência desse ajuste, in caso, ocorrendo em **24/04/2026**. Ao contrário, é perfeitamente possível, para não dizer recomendável, que a Administração, em tempo razoável, proceda a avaliação da **vantajosidade** em torno da prorrogação do contrato, consulte o particular sobre a sua intenção de formulação de aditivo e, após essas tratativas, que formalize, de fato, o termo aditivo almejado, qual seja, **ADITIVO NO FIM DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO**.

No caso em análise, a contratação foi para a aquisição de material elétrico em geral, mediante processo licitatório, no entanto, fazer novo certame para dar continuidade ao fornecimento dos materiais supras, alicerce do procedimento de licitação, poderá resultar em novos valores, pois o certame ainda tem crédito a ser executado, conforme discriminado ao norte do processo, requisito, portanto, transigido por lei para a prorrogação de prazo contratual.

Nesse contexto, o que se pretende aqui é apenas a elaboração de instrumento de aditivo na forma de prorrogação de prazo de contrato. As justificativas para a elaboração do instrumento são plausíveis e razoáveis, com amparo legal para fundamentar a formalização de um aditivo de contrato.

A par disto, necessário se faz respeitar os requisitos para tal, pois expõe que os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, assim vejamos os dizeres do Art. 107, Lei 14.133/2021.

“Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Ademais, além do enunciado acima, é preciso verificar as seguintes providências para elaboração do aditivo de contrato na forma de prazo, a saber:

- 1). Existe manifestação demonstrando interesse na elaboração de Aditivo de contrato?
- 2). Os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração?
- 3). Há posicionamento da Administração (preferencialmente do gestor do contrato) acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade e manutenção das condições vantajosas no eleito do aditivo?
- 4). Consta nos autos do processo pedido de aditivo acerca do pleito suscitado ?

- 5). O aditivo foi autorizado pela autoridade competente?
- 6). Foi juntado o comprovante da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação?
- 7). Continua, na Lei Orçamentária do exercício do contrato, dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas, ou condicionamento da validade e eficácia do aditivo à referida disponibilidade?
- 8). Há minuta do termo aditivo?

Pois bem, Dito isso, tomadas as providências citadas, no presente procedimento administrativo, com observância e cautelas/providências para o aditivo na forma de prazo do contrato anteriormente firmado, estarão presentes os requisitos de autorização, vez que o contrato aditivado não está vencido, e portanto, **vantajosidade** para o município assim subsiste de forma inequívoca.

Outrossim, os pagamentos dos itens contratados, a partir do aditivo, deverão ser efetuados mediante apresentação da documentação pertinente exigida no Edital para fins de habilitação fiscal, etc.

**Posto isto**, entendemos que, preenchidos os requisitos e pressupostos legais para o **ADITIVO** na forma de prazo ao contrato anteriormente firmado, conforme referência supra identificada, nada obsta sua formalização.

Por fim, recomendamos que proceda-se às publicações de praxes, como a Lei geral de licitações e contratos assim determina, ou seja, nos termos do Art. 94, Lei nº 14.133/21.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 24/Abril/2026

**FERNANDO PEREIRA BRAGA- adv.**  
**OAB-PA., sob nº 6.512-B**  
**Procurador Geral do Município.**

